

Diário Oficial

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

3

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR N° 152, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica.

Art. 2º O piso salarial profissional estadual para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 1.024,68 (um mil e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional estadual corresponde ao vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, pesquisa e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação.

§ 3º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2010, observado o constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º A remuneração dos professores substitutos com ingresso a partir de 1º de janeiro de 2010 corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor dos vencimentos percebidos pelo professor efetivo, correspondente à classe e jornada de trabalho, acrescida das demais gratificações a que fizer jus.

Parágrafo único. O caput deste artigo aplica-se somente aos professores que não concluíram a escolaridade mínima exigida para o cargo efetivo; caso contrário, a remuneração corresponderá a 100% (cem por cento) dos vencimentos, acrescida das demais gratificações.

Art. 5º A Gratificação de Regência de Classe e a Gratificação de Gestão de Sistema serão reajustadas em maio do ano de 2010, no mesmo percentual aplicado ao reajuste geral dos demais servidores públicos do Estado.

Art. 6º Os 8 (oito) níveis das classes A, B, SL, SE, SM e SD a que se refere o § 4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, passam a corresponder a 4 (quatro) níveis conforme quadro abaixo, incorporando-se os níveis I, III, V e VII aos níveis II, IV, VI e VIII, respectivamente, com vencimentos equivalentes ao valor do nível imediatamente superior.

NÍVEL	Situação atual	Situação nova
	I e II	I
III e IV	II	
V e VI	III	
VII e VIII	IV	

Art. 7º Os critérios para promoção definidos na Lei Complementar nº 71, de 2006, vigoram a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 8º Fica estabelecido o encerramento dos trabalhos da Comissão de Enquadramento da Secretaria de Educação e Cultura em 31 de dezembro de 2009, assegurando-se ao servidor o direito de solicitar, administrativamente, possível enquadramento ou alteração do enquadramento, desde que devidamente fundamentados em lei.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 5.820, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de MARÇO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR N° 152, DE 23 DE MARÇO DE 2010

"ANEXO ÚNICO
PISO SALARIAL MAGISTÉRIO - JANEIRO/2010

20 HORAS			40 HORAS		
CLASSE	NÍVEL	PROPOSTO	CLASSE	NÍVEL	PROPOSTO
A	I - II	512,34	A	I - II	1.024,68
	III - IV	522,59		III - IV	1.045,17
	V - VI	532,83		V - VI	1.065,67
	VII - VIII	543,08		VII - VIII	1.086,16
B	I - II	553,33	B	I - II	1.106,65
	III - IV	563,57		III - IV	1.127,15
	V - VI	573,82		V - VI	1.147,64
	VII - VIII	584,07		VII - VIII	1.168,14
SL	I - II	627,87	SL	I - II	1.255,75
	III - IV	646,71		III - IV	1.293,42
	V - VI	665,55		V - VI	1.331,09
	VII - VIII	684,38		VII - VIII	1.368,76
SE	I - II	718,60	SE	I - II	1.437,20
	III - IV	740,16		III - IV	1.480,32
	V - VI	761,72		V - VI	1.523,43
	VII - VIII	783,27		VII - VIII	1.566,55
SM	I - II	822,44	SM	I - II	1.644,88
	III - IV	863,56		III - IV	1.727,12
	V - VI	904,68		V - VI	1.809,36
	VII - VIII	945,80		VII - VIII	1.891,61
SD	I - II	1.040,38	SD	I - II	2.080,77
	III - IV	1.144,42		III - IV	2.288,84
	V - VI	1.248,46		V - VI	2.496,92
	VII - VIII	1.352,50		VII - VIII	2.705,00

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE		
	Classes "A" e "B"	Classes "SL", "SE", "SM" e "SD"
20 HORAS	R\$ 115,00	R\$ 130,00
40 HORAS	R\$ 230,00	R\$ 260,00

OF. 447

LEI N° 5.991, DE 20 DE MARÇO DE 2010

Denomina de Arnaldo Ferreira de Carvalho o trecho da Rodovia PI-249, que liga a cidade de Campinas do Piauí a Simplicio Mendes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Arnaldo Ferreira de Carvalho o trecho da Rodovia PI-249, que liga a cidade de Campinas do Piauí a Simplicio Mendes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 20 de MARÇO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Mauro Tapety (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 448

LEI N° 5.992, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Denomina de Francisco de Assis Carvalho a nova Unidade de Saúde construída pelo Governo do Estado no Município de Campinas do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Francisco de Assis Carvalho a nova Unidade de Saúde construída pelo Governo do Estado no Município de Campinas do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de MARÇO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Ubiraci Carvalho (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 451

Diário Oficial

4

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54



DECRETO N° 14.147 , DE 23 DE MARÇO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel constituído por terreno de domínio ou posse pertencente à Sra. Josefa Gomes de Sousa, situada na zona urbana do município de Teresina, Estado do Piauí, para instalação de Estação de Tratamento de Esgoto do Residencial Tancredo Neves.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 102, XIII da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e considerando o teor do Ofício nº 292/2010 da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel constituído por terreno com área de 5.035,36m², localizada na Avenida São Francisco, Bairro Tancredo Neves, Zona Sudeste de Teresina-PI, de domínio ou posse pertencente à Sra. Josefa Gomes de Sousa, cujos limites e confrontações assim se descrevem e confrontam: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice PT01, de coordenadas N 9.434.250,744m e E 747.382,839m, deste, segue confrontando com a Avenida Noé Mendes, com os seguintes azimutes e distâncias: 246°39'46" e 93,09m até o vértice PT02, de coordenadas N 9.434.213,867m e E 747.297,365m; deste, segue confrontando com a Avenida São Francisco, com os seguintes azimutes e distâncias: 128°49'30" e 89,99 m até o vértice PT03, de coordenadas N 9.434.157,451m e E 747.367,470m; deste, segue confrontando com imóvel do Sr. Amauri, com os seguintes azimutes e distâncias: 35°38'37" e 63,60 m até o vértice PT04, de coordenadas N 9.434.209,137m e E 747.404,533m; deste, segue confrontando com imóvel do Sr. Henrique Fernandes de Sousa Filho, com os seguintes azimutes e distâncias: 332°27'44" e 46,92 m até o vértice PT01, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do vértice VT-02 , de coordenadas N=9.440.815,3075 e E = 744.063,2401m, vértice implantado na Universidade Federal do Piauí, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº. 45º, fuso 23, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de Estação de Tratamento de Esgoto do Residencial Tancredo Neves.

Art. 3º É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área a ser expropriada.

Art. 4º O bem objeto desse decreto expropriatório ficará vinculado, para efeito de gerenciamento, à Água e Esgotos do Piauí S/A- AGESPISA.

Art. 5º A presente declaração de utilidade pública servirá de instrumento legal da desapropriação a ser processada posteriormente na forma da lei.

Art. 6º Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as devidas indenizações, se for o caso, cabendo às áreas técnicas o apoio logístico e técnico necessários ao bom cumprimento desse instrumento.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de MARÇO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 453



DECRETO N° 14.148, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área destacada de imóvel de propriedade de JÚLIO SOARES DO NASCIMENTO, situada na Data Porto, Alegre – Vila Irmã Dulce, no Município de Teresina-PI, para a construção do Ginásio Poliesportivo da Vila Irmã Dulce.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 102, XIII da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e considerando o contido no Ofício nº 0270/09-GS, da Secretaria de Infra-Estrutura,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de 0,19901ha, destacada de uma área maior de 12,0041ha , de Imóvel constituído por terreno, localizado na Data Porto Alegre – Vila Irmã Dulce, pertencente a JÚLIO SOARES DO NASCIMENTO, portador do R.G. nº 31.205/SSP-PI, CPF nº 010.951.703-25, residente e domiciliado na Av. Henry Wall de Carvalho nº 9344, Bairro Angelim, na cidade de Teresina-PI, devidamente registrado no Cartório de 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis, 2º Circunscrição, Registro Geral nº R-1-3.177, do Livro nº 2-H, às fls. 103v, da Comarca de Teresina, cujos limites e confrontações assim se descrevem e confrontam: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto M-1, com coordenadas (E=746.709,43 N = 9.425.914,25) confrontando com a Rua Baú; deste segue com azimute de 106°04'16", por uma distância de 40,83 metros, até o ponto M-2, coordenadas (E= 746.748,67 N= 9.425.902,95); deste segue com azimute de 196°29'14", por uma distância de 51,32 metros, até o ponto M-3, coordenadas (E= 746.734,10 N= 9.425.853,74); confrontando com a Rua Sem Denominação; deste segue com azimute de 288°55'57", por uma distância de 17,59 metros, até o ponto M-4, coordenadas (E= 746.717,46 N= 9.425.859,45); confrontando com a Rua Sem Denominação; deste segue com azimute de 278°38'37", por uma distância de 19,24 metros, até o ponto M-5, coordenadas (E= 746.698,44 N= 9.425.862,34); confrontando com a Rua Pataxó; deste segue com azimute de 11°57'20", por uma distância de 53,06 metros, até o ponto M-1, coordenadas (E= 746.709,43 N= 9.425.914,25), confrontando com a propriedade de Rua Sem Denominação, onde teve inicio essa descrição. Todas as coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45WGr, tendo como datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior destina-se à construção do Ginásio Poliesportivo da Vila Irmã Dulce.

Art. 3º É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área a ser expropriada.

Art. 4º O bem objeto deste decreto expropriatório ficará vinculado, para efeitos de gerenciamento, à Secretaria de Infra-Estrutura-SEINFRA.

Art. 5º A presente declaração de utilidade pública servirá de instrumento legal da desapropriação a ser processada posteriormente na forma da lei.

Art. 6º A partir desta data não será permitido ao proprietário do imóvel caracterizado no art. 1º deste Decreto efetuar naquela área nenhum tipo de serviços ou benfeitorias.

Art. 7º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as indenizações à conta da dotação própria da Secretaria de Infra-Estrutura-SEINFRA.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de MARÇO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 454

Diário Oficial

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

5



DECRETO Nº 14.149, DE 23 DE MARÇO DE 2010

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área destacada de imóvel de propriedade do espólio de VIRGOLINO MONTEIRO, situada na Data Espírito Santo de Cima, do Município de Buriti dos Lopes - PI, para a construção de unidades habitacionais com recursos da Secretaria Nacional de Defesa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 102, XIII da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e considerando o contido no Ofício nº 0609/2009, da Secretaria Estadual de Defesa Civil,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de, destacada de uma área maior de 80,9636 ha, de imóvel constituído por terreno pertencente 15,8113 ha ao **espólio de Virgolino Monteiro**, situado na Data Espírito Santo de Cima, no Município de Buriti dos Lopes, devidamente registrado no livro de Registro Geral de Imóveis, do Cartório Thomaz Romão, da cidade de Buriti dos Lopes, às fls.109v/110 do Livro 3 nº 9 de Registro de Imóveis, sob o nº 1.759, datado de 04 de julho de 1942, cujos limites e confrontações assim se descrevem e confrontam: inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V002, de coordenadas N9637477.33m e E 198762.21m, situado no limite com o imóvel de domínio ou posse do espólio de **Virgolino Monteiro**, deste, segue com azimute de 173°57'32" e distância de 572.13m., confrontando neste trecho com o imóvel de domínio ou posse do espólio de **Virgolino Monteiro** até o vértice V003, de coordenadas N9636908.38m e E 198822.43m; deste, segue com azimute de 258°36'04" e distância de 268.39m., confrontando neste trecho com o imóvel de domínio ou posse do espólio de **Virgolino Monteiro**, até o vértice V004, de coordenadas N 9636855.34m e E 198559.33m.; deste, segue com azimute de 354°30'52" e distância de 624.86m., confrontando neste trecho com o imóvel de domínio ou posse de **Wilson Cardoso**, até o vértice V001, de coordenadas N9637477.33m e E198499.60m; deste segue com azimute de 90°00'00" e distância de 262.62m., confrontando com o imóvel de domínio ou posse do espólio de **Virgolino Monteiro**, até o vértice V002, de coordenadas N9637477.33m e E198762.21m., ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridional Central 39° WGr, tendo como o Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. A área descrita está avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º A área a que se refere o artigo anterior destina-se à construção de unidades habitacionais com recursos da Secretaria Nacional de Defesa Civil, constante do Termo de Compromisso nº 0049/2009, Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 162/2009, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2009.

Art. 3º É declarada de urgência a desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área a ser expropriada.

Art. 4º O bem objeto deste decreto expropriatório ficará vinculado, para efeitos de gerenciamento, à Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Art. 5º A presente declaração de utilidade pública servirá de instrumento legal da desapropriação a ser processada posteriormente na forma da lei.

Art. 6º A partir desta data não será permitido ao proprietário do imóvel caracterizado no art. 1º deste Decreto efetuar naquela área nenhum tipo de serviços ou benfeitorias.

Art. 7º Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação de que trata o presente Decreto, por via negociada ou judicial, consignando as indenizações à conta da dotação própria da Secretaria Estadual de Defesa Civil.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de MARÇO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 455



DECRETO Nº 14.150 , DE 23 DE MARÇO DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa CLAUDIO FÁBRICA DE TINTAS E VERNIZES LTDA., CAGEP N.º 19.470.528-5.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.360/09, de 02 de junho de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico N.º 034/09, de 1º de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa CLAUDIO FÁBRICA DE TINTAS E VERNIZES LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 10.922.751/0001-19 e no CAGEP sob nº 19.470.528-5, com sede e fuso na Rua Onze de Junho, nº 1.480, Bairro Distrito Industrial, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLEMENTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR**, para produção de:

I - **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para **massa corrida acrílica, massa corrida pva e selador acrílico**;

II - **PRODUTOS SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para **textura grafato, esmalte sintético brilhante, esmalte sintético semi-brilho, esmalte anti-oxidante (zarcão), verniz, verniz metálico brilhante e textura fina**;

III -**PRODUTOS COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para **tinta fosca acrílica, tinta semi-brilho e tinta premium brilhante**.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital e corresponderá a dispensa de:

I - Relativamente aos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07 (sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" e § 1º, inciso I, todos da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saída dos produtos **SEM SIMILAR**, exclusivamente de sua fabricação na forma do Parecer Técnico nº 034/09, de 1º de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso I deste artigo, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados nos incisos I e II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

II - Relativamente aos produtos relacionados no inciso III do art. 1º, 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante 10 (dez) anos, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.958, de 27 de agosto de 1996, na ocorrência de:

a) saída do estabelecimento, dos produtos **COM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 034, de 1º de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, e suas partes, peças e acessórios destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos indicados no inciso II do art. 1º, respeitando o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e nos arts. 12 e 13 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996, observando o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo;

c) entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados no inciso II do art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

d) utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o este artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

Diário Oficial

6

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no artigo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias – primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

PR

CA = ----- x CT

RT

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;
CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo "Deduções de Incentivos Fiscais".

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias;

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao deferimento do imposto;

b) acessórios, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransfériveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exhibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "**O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTE EMPREENDIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI N° 4.859/96**".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de MARÇO

de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Paulo César Marinho Soárez
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

DECRETO N° 14.151 , DE 23 DE MARÇO DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa IDEAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA LTDA, CAGEP N.º 19.471.229-0.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.998/09, de 23 de dezembro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico N.º 001/10, de 27 de janeiro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **IDEAL ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob nº 11.208.821/0001-34 e no CAGEP sob nº 19.471.229-0, com sede e foro na Rua Apinage, nº 3157, Bairro Todos os Santos, no município de Teresina-PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO COM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para produção de **fécula de mandioca; goma de mandioca; farinha de mandioca; arroz tipo 01, tipo 02 e tipo 03; arroz parbolizado e flocos de arroz**.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na capital, e corresponderá à dispensa de 60% (sessenta por cento) do ICMS apurado durante os 10 (dez) anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 001/10, de 27 de janeiro de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota.

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas **in natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único - Na hipótese de comercialização de matérias-primas **in natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não

alcançados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o disposto nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito apropriar, proporcional às saídas.

§ 1º A parcela dos créditos fiscais apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$PR = \frac{CA}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo “Deductions of Incentives Fiscais”.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. 8º, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias;

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao deferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensados;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência” da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reincidente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Diário Oficial

8

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransferíveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento, denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exhibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTE EMPREENDIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de MARÇO de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
Waldemar

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Paulo César Viana Soárez
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

DECRETO N° 14.152 , DE 23 DE MARÇO DE 2010

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa INTEGRAÇÃO BRAZILIAN HONEY & CO. LTDA., CAGEP N.º 19.471.265-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 20.888/09, de 17 de dezembro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, e do Parecer Técnico Nº 048/09, de 28 de dezembro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa INTEGRAÇÃO BRAZILIAN HONEY & CO. LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 11.201.805/0001-10 e no CAGEP sob nº 19.471.265-6, com sede e fórum na Rua Santa Isabel, nº 872, Bairro Junco, no município de Picos - PI, incentivo fiscal à IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de mel de abelha beneficiado, envasado em diversas embalagens (baldes, potes, bisnagas, spray e sachets).

Parágrafo Único. Fica a empresa obrigada a acondicionar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da produção em tambores de 250 Kg (duzentos e cinqüenta quilogramas).

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o art. 1º terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 048/09, de 28 de dezembro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

II – importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no artigo anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei Nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III – entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, no art. 1º, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV – utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário deverá observar o seguinte:

I - quando não houver bens produzidos no país, a comprovação far-se-á através de laudo ou documento equivalente, emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ, por outra entidade representativa do setor, de abrangência nacional, ou por outro órgão especializado;

II - nas hipóteses de insuficiência de produção e da recusa do fornecimento por parte do fabricante ou produtor de bens no país, a comprovação será feita através de documento assinado pelo fornecedor, informando a insuficiência ou decisão de não fornecer o bem pretendido;

III - na hipótese do custo de importação em moeda nacional, acrescido de impostos e despesas aduaneiras, ser inferior ao preço no mercado interno, observada a qualidade do produto importado, a comprovação será feita mediante proposta apresentada pelo interessado à Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN, que fará diligências para comparar os custos dos bens importados com os do mercado interno;

IV - a concessão do incentivo far-se-á, caso a caso, através de ato do Secretário da Fazenda, mediante solicitação em requerimento, no qual o beneficiário faça prova, do preenchimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores.

§ 3º Quando não atendidos os requisitos exigidos para fruição do incentivo fiscal à importação do exterior, a que se referem os parágrafos anteriores, aplicar-se-á o tratamento tributário pertinente às operações internas.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º, relativamente ao produto relacionado no art. 1º, não se aplica às saídas de:

I - matérias-primas em **natura**, partes, peças, acessórios ou quaisquer outros insumos, implementos, componentes ou produtos, utilizados na fabricação do produto incentivado relacionados no art. 1º, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - subprodutos e resíduos industriais resultantes do produto fabricado, de que trata o art. 1º, alcançados pelo incentivo;

III - produtos adquiridos para simples comercialização pela empresa;

IV - outros produtos não especificados no parágrafo anterior;

V - produtos sujeitos à substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, hipóteses em que o beneficiário procederá à retenção do imposto e ao seu recolhimento no prazo estabelecido pela legislação pertinente.

Parágrafo único. Na hipótese de comercialização de matérias – primas **natura** ou de quaisquer outros produtos, industrializados ou não, pela empresa, não-alcancados pelo incentivo, o imposto deverá ser recolhido normalmente, vedada à aplicação de qualquer benefício.

Art. 4º O contribuinte deverá manter registros fiscais específicos, de modo a viabilizar a operacionalização do cálculo do valor do imposto dispensado, observado o dispostos nos arts. 5º e/ou 6º deste Decreto.

Art. 5º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas do produto incentivado de que trata o art. 1º deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 6º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF através do lançamento das operações de entradas e de saídas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito apropriar, proporcional às saídas.

Diário Oficial

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

9

§ 1º A parcela dos créditos fiscais apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 7º O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo “Deduções de Incentivos Fiscais”.

Art. 8º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

Art. 9º A inobservância do disposto nos arts. 5º e/ou 6º e no art. anterior, caracteriza utilização indevida do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto será exigido integralmente, atualizado monetariamente com os acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente, sob pena de perda do benefício.

Art. 10. O benefício previsto neste Decreto poderá ser suspenso, quando ficar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir, regularmente, suas obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 11. Constitui causa para a suspensão automática do benefício, independentemente de ato da autoridade outorgante:

I - o descumprimento das obrigações tributárias;

a) principal, quando for o caso, inclusive a relativa à substituição tributária, quando se tratar de produtos sujeitos a este regime de tributação, e ao deferimento do imposto;

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;

II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido imediatamente após a autoridade competente atestar, no livro de “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência” da empresa, que, cumulativamente:

I - cessaram as causas que lhe deram origem;

II - o contribuinte não é reinciente;

III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o contribuinte, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;

II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente;

III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

Art. 14. A obtenção de benefício fiscal vincula o estabelecimento, quanto à personalidade jurídica da empresa, à pessoa dos seus sócios, acionistas ou titular, segundo a forma de constituição, importando sua concessão em direitos e obrigações intransfériveis até o final do prazo de fruição, devendo ser comunicada prévia e oficialmente qualquer intenção de mudança ou alteração quanto ao estabelecimento,

denominação ou razão social, quadro societário e titularidade que venha a ocorrer durante o prazo de vigência do incentivo.

Art. 15. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m², com a seguinte expressão: “O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTE EMPREENDIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96”.

Art. 16. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 17. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 14.153 , DE 23 DE março DE 2010

Altera o Decreto nº 13.826, de 01 de setembro de 2009, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa CEVAP CEREALISTA & IND. VALE DO Parnaíba LTDA., CAGEP Nº 19.425.134-9

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO, o que consta do Processo nº 20.883/09, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e do Parecer Técnico nº 047/09, de 21 de dezembro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º do Decreto nº 13.826, de 01 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica fixado em 309.595,45 UFR-PI (trezentos e nove mil, quinhentos e noventa e cinco UFR-PI e quarenta e cinco centésimos), e a partir de 1º de março de 2010, em 219.820,94 UFR – PI (duzentos e dezenove mil, oitocentos e vinte UFR – PI e noventa e quatro centésimos) o limite mínimo mensal da receita bruta, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

OF. 460

Diário Oficial

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

11



DECRETO N° 14.155 , DE 23 DE MARÇO DE 2010



Declara situação de emergência no Estado do Piauí, em virtude da existência de contaminação pelo vírus Influenza A (H1N1), objetivando evitar seus efeitos, propagação e disseminação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 94 e 102, I e V, da Constituição Estadual, bem como o solicitado no Ofício GAB nº 00554/2010, de 23 de março de 2010, do Sr. Secretário Estadual de Saúde,

Considerando a presença do Virus Influenza A(H1N1) no Estado do Piauí, com o seguinte perfil epidemiológico: 34 (trinta e quatro) casos notificados, sendo 2 (dois) confirmados por exame laboratorial, e 4 (quatro) óbitos em investigação;

Considerando a necessidade de estancar a morbimortalidade pelo Vírus Influenza A (H1N1);

Considerando que se faz imperioso evitar a propagação e disseminação do vírus, em virtude da segunda onda de influenza A (H1N1),

DECRETA

Art. 1º Fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA no Estado do Piauí.

Art.2º A Secretaria Estadual de Saúde adotará todas as medidas de vigilância epidemiológicas necessárias para evitar e controlar a disseminação e propagação do vírus Influenza A (H1N1) no Estado do Piauí.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de março de 2010:

GOVERNADOR DO ESTADO
[Signature]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 467



O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o contido no Ofício nº 57/2010, de 12 de março de 2010, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí,

R E S O L V E retificar o decreto datado de 23 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 239, de 23 de dezembro de 2009 que promove, pelo critério de merecimento, de conformidade com o disposto no inciso III do art. 9º, art. 11 e art. 15, da Lei nº 5.461, de 30 de junho de 2005, o Maj. QOBM/Comb, GIP 10/9087 CARLOS FREDERICO MENDES MACEDO, ao posto de **Tenente Coronel QOBM Combatente**, do Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, onde se lê: **CARLOS FREDERICO MENDES MACEDO**, leia-se: **CARLOS FREDERICO MACÉDO MENDES**.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de março de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO
[Signature]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 456

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta nos Ofícios nºs 165/2010-GAB/SASC e 169/2010-GAB/SASC, datados de 03 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, e no Ofício nº 21.000-471/2010/GAB-SEAD, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Administração,

R E S O L V E nomear, de conformidade com o disposto no inciso I do art. 10 e art. 11, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), combinado com a Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem, em virtude de aprovação em concurso público, Edital nº 01/2005, cargo efetivo pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Unidade: Secretaria de Assistência Social e Cidadania
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO DO CARGO	INSCRIÇÃO	NOME
46	ASSSAS	1194003	SÂMARA CRISTINA SILVA PEREIRA
47	ASSSAS	9093141	ALESSANDRA GONÇALVES CARVALHO
48	ASSSAS	1202642	DANYELLI DE LIMA RIOS

Unidade: Secretaria de Assistência Social e Cidadania

Cargo: TÉCNICO DE APOIO ASSISTENCIAL

CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO DO CARGO	INSCRIÇÃO	NOME
25	TAASAS	9096043	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUSA
26	TAASAS	9060006	EDILENE DE SOUSA NONATO
27	TAASAS	2174464	ROBERT LIMA PEREIRA

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de março

de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

[Signature]
SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO

OF. 461

Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

Processo Administrativo nº 9371/2008

Requerente: José Gastão Belo Ferreira

Requerido: Governador do Estado do Piauí

Assunto: Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu pedido de Enquadramento de Procurador Autárquico.

JULGAMENTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração de decisão, datada de 17 de novembro de 2009, que manteve integralmente a decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado quanto ao enquadramento do requerente no cargo de Procurador Autárquico.

Em suas razões o requerente sustenta os mesmos argumentos apresentados no Recurso Administrativo, acrescentando que a autoridade julgadora promova o reexame da matéria analisando-a com maior profundidade, dando especial atenção à declaração do então Superintendente da CEPRO onde atestou que o requerente exercia atividades próprias de advogado desde 1978.

É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.

O art. 1º da Lei Complementar nº 114, de 04 de agosto de 2008, exige, para fins de enquadramento, que os titulares dos cargos de Assessor Jurídico, Assistente Jurídico e Procurador das Autarquias e Fundações sejam seus ocupantes antes da promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, para que se deem as suas transformações no cargo de carreira de Procurador Autárquico.

Não obstante as razões levantadas pelo requerente, não há fato novo que justifique a alteração do julgamento anteriormente proferido. A documentação juntada nos autos do processo é capaz de demonstrar que anteriormente a 05 de outubro de 1988, o requerente ocupava o cargo de Técnico Júnior da Fundação CEPRO e não o cargo de Assessor Jurídico, Assistente Jurídico e Procurador das Autarquias e Fundações como exige a legislação estadual.

Diário Oficial

12



Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

Além do que, diferentemente do afirmado pelo Requerente, é unânime, quer no Supremo Tribunal Federal, quer noutros tribunais superiores, o entendimento segundo o qual o desvio de função em cargo público não dá direito a enquadramento, mesmo quando o desvio da função tenha começado antes de 05 de outubro de 1988..

Destaque-se que o requerente somente passou a ocupar um dos cargos previstos na Lei Complementar acima citada em 1990, quando houve transposição do seu cargo de Técnico Júnior para Assistente Jurídico, fato este que viola os arts. 37, II, da Constituição Federal, 54,II da Constituição Estadual e a Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal.

ANTE O EXPOSTO, adotando como motivação desta decisão o Parecer da Procuradoria Geral do Estado nº PGE/CJ 265/2009, de 04 de agosto de 2009 (fls. 59/72), que a integra, hei por bem **INDEFERIR** o pedido de reconsideração apresentado pelo requerente, mantendo integralmente a Decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que negou o enquadramento do requerente no cargo de Procurador Autárquico do INTERPI.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria Estadual de Administração, para os devidos fins, inclusive cientificar o Requerente desta decisão, e posteriormente encaminhem-se os autos do processo à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que seja juntado aos autos do processo que indeferiu o enquadramento do Peticionante no cargo de Procurador Autárquico.

Publique-se.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 23 de março de 2010.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

OF. 452

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECRETO DE 17 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, A PEDIDO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

MARLLOS ROSSANO RIBEIRO GONCALVES DE SAMPAIO, do Cargo em Comissão, de Delegado Especializado, símbolo DAS-3, da Secretaria de Segurança Pública, com efeitos a partir de 16 de Março de 2010.

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 347/10, de 02 de fevereiro de 2010, e no Ofício nº 21.000-481/2010/GAB/SEAD, de 11 de março de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **RENATA EULÁLIO ALVES**, Matrícula nº 230718-9, do Cargo de Agente de Polícia Civil de 3^a Classe, do quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2010.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **DECRETOS DE 15 DE MARÇO DE 2010**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, DE OFÍCIO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

MARCELO NUNES NOLLETO, do Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2010.

FRANCISCA JEANNY BARBOSA SOARES, do Cargo em Comissão, de Assistente Financeiro, símbolo DAS-2, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

PRISCILLA TAVARES AGUIRRES, para exercer o Cargo em Comissão, de Assistente Financeiro, símbolo DAS-2, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2010.

KATIA SILENY DE NEGREIROS CASTRO ALENCAR, para exercer o Cargo em Comissão, de Assessor Técnico I, símbolo DAS-2, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 01 de Março de 2010.

DECRETOS DE 22 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

EXONERAR, DE OFÍCIO, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

ANA CECILIA ELVAS BOHN, do Cargo em Comissão, de Chefe de Consultoria Setorial, símbolo DAS-3, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 22 de Março de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, **RESOLVE**

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

CLAUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES, para exercer o Cargo em Comissão, de Chefe de Consultoria Setorial, símbolo DAS-3, da Procuradoria Geral do Estado, com efeitos a partir de 22 de Março de 2010.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETOS DE 22 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-020538/03-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

tornar sem efeito o Decreto s/n datado 12/09/03, que reformou nos termos disposto no item II, do Art. 95, c/c o Art. IV do Art. 98 e Art. 99, § 1º e letra b do §-2º do Art. 100, tudo da Lei nº 3.808/81 e item IV do Art. 110, Art. 112 da Lei nº 4.295/89 e Lei nº 5.210/01, **WALDEMAR LOPES DE ABREU, 2º SARGENTO-PM, 109667511-9**, da Polícia Militar do Piauí, com os proventos do soldo de **2º TENENTE-PM**, no valor de R\$ 1.437,52 (Hum mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Piauí, ratificado pela Secretaria de Administração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-020538/03, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

reformar ex-ofício nos termos do Art. 57, Inciso VII, da Lei nº 5.378/04, **2º SARGENTO-PM, WALDEMAR LOPES DE ABREU, ID-109667511-9, matrícula nº 010364-X**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **2º TENENTE-PM**, no valor de R\$ 2.298,85 (Dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos) mensais, em cumprimento ao Ofício nº 8473/04-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-020481/02-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

tornar sem efeito o Decreto s/n datado 29/12/04, que transferiu para reserva remunerada, nos termos do disposto no item I do Art. 91 da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51,52,57,60,61 e 81 da Lei nº 5.2010, **MANOEL MENDES DE OLIVEIRA, CABO-PM**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **CABO-PM**, no valor de R\$ 847,64 (Oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar Estado do Piauí, ratificados pela Secretaria da Administração.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-020481/02-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

TRANSFERIR EX-OFÍCIO para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I alínea “c” da Lei nº 3.808/81 **SOLDADO-PM, MANOEL MENDES DE OLIVEIRA, GIP-10.3586, matrícula nº 011067-1**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **CABO-PM**, no valor de R\$ 1.228,96 (Hum mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-022043/07-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

tornar sem efeito o Decreto s/n datado 06/06/07, que transferiu ex-ofício para reserva remunerada nos termos do disposto no Art. 91, inciso I, Alínea “C” da Lei nº 3.808/81, **3º SARGENTO-PM, EDMUNDO EVANGELISTA SANTIAGO-GIP-10.2731**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **3º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.172,62 (um mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria da Unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria da Administração, em cumprimento ao Ofício nº 0082/10-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº 024/10-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

TRANSFERIR A PEDIDO para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 **IRANI MESQUITA AMORIM GOMES, TENENTE CORONEL-PM, GIP-10.4498, matrícula nº 011640-8**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **TENENTE CORONEL-PM**, no valor de R\$ 5.532,87 (Cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) mensais, conforme cálculos elaborados pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar Estado do Piauí, ratificados pelas Gerências de Benefícios do IAPEP e SEAD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXI, do art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-022043/07-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

TRANSFERIR EX-OFÍCIO para reserva remunerada de acordo com o Art. 91, Inciso I e alínea “c” da Lei nº 3.808/81 **EDMUNDO EVANGELISTA SANTIAGO, 3º SARGENTO-PM, GIP-10.2731, matrícula nº 011138-4**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **3º SARGENTO-PM**, no valor de R\$ 1.373,03 (Um mil, trezentos e setenta e três reais e três centavos) mensais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-011858/00, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

tornar sem efeito o Decreto s/n datado 10/12/02, que transferiu para reserva remunerada nos termos do disposto no item I do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51,52,57,59,60,61 e Art. 81, todos da Lei nº 5.210/01, Art. 14 da Lei nº 3.726/80 e Leis Complementares nºs 14/94 e 23/90, **PEDRO GARCIANODEALMEIDA, CAPITÃO-QOAMP106643831-6**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **MAJOR-PM**, no valor de R\$ 5.472,40 (Cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) mensais, conforme cálculos elaborados, pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Piauí, ratificados pela Secretaria de Administração, em cumprimento a Resolução nº 652/06 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Diário Oficial

14

Teresina - Terça-feira, 23 de março de 2010 • Nº 54

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-009461/03-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

tornar sem efeito o Decreto s/n datado 03/09/02, que transferiu para reserva remunerada nos termos do disposto no item I do Art. 88 e Art. 89, da Lei nº 3.808/81, c/c os Arts. 51,52,57,59 60,61 e 81, tudo da Lei nº 5.210/01, e Leis Complementares nºs 15/94 e 23/90, **HIPÓLITO RAMOS FRANKLIN, CORONEL-QOMP 102909451-1**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **CORONEL-PM**, no valor de R\$ 10.832,51 (Dez mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) mensais, conforme cálculos elaborados, pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Piauí, ratificado pela Secretaria da Administração, em cumprimento ao Ofício nº 6.065/06-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XXI, do Art. 102, da Constituição Estadual, e considerando o que consta no Processo nº TC-0-009461/03-DP, da Polícia Militar do Estado do Piauí, **RESOLVE**

TRANSFERIR A PEDIDO para reserva remunerada de acordo com o Art. 88, Inciso I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 **CORONEL “QOPM”, HIPÓLITO RAMOS FRANKLIN, RG nº 102909451-1, matrícula nº 011446-4**, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos do soldo de **CORONEL-PM**, no valor de R\$ 11.462,83 (Onze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) mensais, em cumprimento ao Ofício nº 6.065/06-GP do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

OF. 457 - 459

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ/DER/PI DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº AA.002.1.009385/09-90, de 11 de dezembro de 2009, e no Ofício nº 21.000-335/2010, de 18 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE reintegrar, sub judice, de conformidade com a decisão judicial, e condicionada a permanência da aludida decisão, proferida no Mandado de Citação, Ação Ordinária - Proc. 199048-2003, tramitando no Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Teresina, **ANNY JACQUELINE SALMITO MARTINS BRITO**, no cargo de Agente de Execução Administrativa e Financeira, Classe “A”, do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI.

AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - ADADI DECRETO DE 23 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 867/10, de 15 de março de 2010, e no Ofício nº 15.204-226-DG, de 15 de março de 2010, da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADADI,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ARTHUR GONÇALVES LIMA**, Matrícula nº 198441-1, do cargo efetivo de Técnico de Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADADI, com efeitos a partir de 09 de março de 2010.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DECRETOS DE 23 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 0004998/2010, de 09 de fevereiro de 2010, 4ª GRE, da Secretaria de Educação e Cultura,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no *caput* do art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ALEXSANDRA ALMEIDA VELOSO SANTOS**, Matrícula nº 223023-2, do cargo efetivo de Agente Operacional de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 09 de fevereiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 5898/2010, de 11 de fevereiro de 2010, 15ª GRE, da Secretaria de Educação e Cultura,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 55, da Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006, combinado com o disposto no *caput* do art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **LUAN DIAS PROSPERO**, Matrícula nº 205423-0, do cargo efetivo de Agente Operacional de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Vigilância, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação e Cultura, com efeitos a partir de 11 de dezembro de 2009.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DECRETOS DE 23 DE MARÇO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 165/2010-GAB/SASC, de 03 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, e no Ofício nº 21.000-471/2010/GAB-SEAD, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ALYNE CRISTIANE DA CONCEIÇÃO GOMES**, Matrícula nº 198433-X, do cargo efetivo de Assistente Social, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, com efeitos a partir de 25 de janeiro de 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 165/2010-GAB/SASC, de 03 de fevereiro de 2010, da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC, e no Ofício nº 21.000-471/2010/GAB-SEAD, de 10 de março de 2010, da Secretaria da Administração,

RESOLVE exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **SANDRA MARIA DAS SILVA**, Matrícula nº 178906-6, do cargo efetivo de Técnico de Apoio Assistencial, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, com efeitos a partir de 27 de janeiro de 2010.

OF. 462 - 465